



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL Nº 348/2023.

AUTORIA: Ver. Yomara Lins.

EMENTA: “INSTITUI a atuação de podólogo em ações de prevenção e tratamento de podopatias causadas pelo diabetes no município de Manaus.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A ATUAÇÃO DE PODÓLOGO EM AÇÕES DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE PODOPATIAS CAUSADAS PELA DIABETES NO MUNICÍPIO DE MANAUS. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. ART. 2º DA CF/88 E ART. 59, II E IV, DA LOMAN.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria da Ver. Yomara Lins, cuja ementa é “INSTITUI a atuação de podólogo em ações de prevenção e tratamento de podopatias causadas pelo diabetes no município de Manaus.”.

Prescreve o projeto, em seu art. 2º, que os podólogos atuarão em conjunto com as equipes multiprofissionais de saúde na atenção primária e que os serviços serão prestados por profissionais qualificados e especializados.

Prevê que a pretensa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

Passo a opinar.



**PROCURADORIA LEGISLATIVA****2. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Sobre o tema, em que pese se verifique o excelente cunho de interesse público, percebe-se que a redação do projeto de lei, mais precisamente o art. 2º, determina quais profissionais deverão atuar no serviço (qualificados e especializados), a maneira de atuação (em conjunto com as equipes multiprofissionais de saúde) e a finalidade do serviço (preventiva e terapêutica). Assim, a par de tais especificações, depreende-se que seria necessário a criação do cargo de podólogo para a efetivação da proposta.

Nesse sentido, a Constituição Federal fixou as leis que são de iniciativa privativa do Presidente da República e, pelo princípio da simetria, a LOMAN reproduziu o referido dispositivo, assentando que as leis que versem sobre atribuições dos órgãos da administração direta são de competência do Prefeito. *In verbis*:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – **criação**, transformação e extinção de **cargos**, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e **organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município**.

Portanto, ao prever as ações de prevenção e tratamento, compreendendo a prestação de orientação, informações e assistência sobre a podopatia, o parlamentar criou atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, razão pela qual a proposição do legislador municipal se tornou ilegal e inconstitucional, por ir de encontro com o que versa o art. 2º da CF/88:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto invade a competência privativa de iniciativa de lei do Poder Executivo, razão pela qual opina-se desfavoravelmente à tramitação da proposta.

É o parecer.

Manaus, 20 de outubro de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.067968
Data 20/10/2023



TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.067968

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 20/10/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para despacho do procurador-geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL Nº 348/2023.

AUTORIA: Ver. Yomara Lins.

EMENTA: “INSTITUI a atuação de podólogo em ações de prevenção e tratamento de podopatias causadas pelo diabetes no município de Manaus.”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho Souza de Miranda** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 20 de outubro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.067968
Data 20/10/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.067968

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 25/10/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

